



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO N. 0036479-58.2013.815.2001

Origem : 8ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Dr. Marcos William de Oliveira – Juiz convocado
Apelante : Telefônica Brasil S/A
Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho
Apelado : Ana Maris Pedrosa Bezerra
Advogado : Cláudia Regina Costa Neves
Recorrente : Ana Maris Pedrosa Bezerra
Advogado : Cláudia Regina Costa Neves
Recorrido : Telefônica Brasil S/A
Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. CONSUMIDOR. INSERÇÃO DE NOME EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. FATO NEGATIVO. ÔNUS PROBATÓRIO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. ENTIDADE QUE DETÉM A RESPONSABILIDADE DE COMPROVAR A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONSUBSTANCIAÇÃO. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA MATERIALIZADOS. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO MATERIAL. PRESCINDIBILIDADE. LESÃO MORAL PRESUMIDA EM DECORRÊNCIA DO EVENTO. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PUNITIVO E PEDAGÓGICO. PONDERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO RÉU. DIMINUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO. **PROVIMENTO**

PARCIAL DO APELO E DESPROVIMENTO DO ADESIVO.

A inserção do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza a má prestação do serviço passível de lesão na órbita moral de quem não celebrou o contrato com a entidade fornecedora dos serviços de telefonia.

A quantificação da prestação indenizatória decorrente de fato caracterizado como dano moral deve ser arbitrado com observância dos aspectos repressivo e pedagógico, que são vetores traçados pela ordem jurídica para seu arbitramento.

Sobre a indenização a título de dano moral incidem juros de mora da data do evento (Súmula 54 do STJ)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento parcial ao apelo e desprover o recurso adesivo**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos, respectivamente, pela **Telefônica Brasil S/A** e por **Ana Maris Pedrosa Bezerra** contra sentença prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação de indenização por esta ajuizada em face daquela.

O Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos, por entender ilegítima a restrição cadastral do nome do autora, e considerar que a promovida deixou de demonstrar a existência do contrato relacionado à prestação inadimplida. Condenou a demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4.000,00, bem como ao adimplemento de custas

e honorários advocatícios, arbitrando estes à razão de 10% do valor da condenação, determinando a exclusão do nome da promovente do órgão de restrição de crédito.

A apelante sustenta ter celebrado contrato com a apelada, afirmando que esta usufruiu os serviços telefônicos disponibilizados.

Assevera inexistirem os elementos do ato ilícito, porquanto a apelada agiu de forma culposa, permitindo que terceiros utilizassem os seus dados e celebrassem o contrato em discussão.

Aduz ter incorrido o dano moral, por ausência de demonstração dos requisitos do ato ilícito e da lesão, e ser desrazoável o *quantum* arbitrado a título de indenização, por permitir o enriquecimento sem causa do recorrida.

Sustenta estar caracterizada a mora a partir da sentença, razão por que pleiteia a incidência dos juros de mora da data da condenação.

Pugna pelo provimento do apelo para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na exordial e, caso se entenda de forma contrária, que seja dado provimento parcial para reduzir o valor da prestação indenizatória.

No recurso adesivo, f. 243/247, a recorrente assevera estar a extensão da indenização arbitrada incompatível com os postulados que norteiam o arbitramento dessa prestação, por não servir para desestimular a prática de atos semelhantes, requerendo a majoração do *quantum* indenizatório para o importe de R\$ 18.000,00.

Contrarrazões aos recursos, f. 248/250 e f. 253/259.

O Ministério Público opina pelo desprovimento dos recursos, por estar configurado o ato ilícito e ter ocorrido fixação da prestação indenizatória dentro dos limites estabelecidos na ordem jurídica vigente, f. 265/266.

É o relatório.

VOTO

Exmo Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) – Relator

As questões devolvidas nos recursos interpostos nos autos serão apreciados em conjunto por discutirem fatos relacionados à configuração de ato ilícito e a respectiva prestação indenizatória arbitrada.

O Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos, por entender que a inserção do nome da autora em órgão de restrição ao crédito ocorreu de forma ilegítima, tendo em vista que a demandada não comprovou a existência do contrato que respaldou o surgimento da prestação discutida.

Os fatos narrados na exordial, notadamente a inexistência do negócio jurídico desencadeador do nascimento da dívida, estão compatíveis com o conjunto probatório inserto nos autos.

Diante dos pontos especificados na inicial, que foi a inserção do nome da demandante em órgão de restrição ao crédito sem existir o respectivo contrato, é da responsabilidade da demandada, ora apelante, independentemente da inversão do ônus probatório, a comprovação da existência do negócio jurídico celebrado com a apelada, porquanto não se pode exigir desta que apresente prova de fato negativo, qual seja, a celebração do contrato de prestação de serviço.

Como a apelante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do art. 333, II, do CPC, por ter deixado de apresentar qualquer documento no sentido de demonstrar que a apelada celebrou o contrato, deve ser responsabilizada pelos atos apontados na exordial.

Estão, portanto, presentes os requisitos para configuração do ato ilícito e ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam o ato omissivo, externado pela ausência da segurança do serviço prestado, o nexos causal e o resultado, sendo prescindível o elemento subjetivo, por incidir ao caso concreto as normas traçadas no CDC, que prevê, em seu art. 14, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço

quando causa danos ao consumidor

A ordem jurídica vigente também estabelece que o dano moral é presumido, prescindindo de prova da efetiva lesão, por decorrer tão somente do evento lesivo.

No que diz respeito à quantificação do dano moral no importe de R\$ 4.000,00, entendo que os argumentos veiculados no apelo e no recurso adesivo destoam das circunstâncias fáticas delineadas nestes autos e invocadas pelo Juízo *a quo* para fixar o quantum indenizatório.

O órgão judicial monocrático, além de ponderar a capacidade econômica da apelante, arbitrou a prestação com respaldo nos aspectos punitivos e pedagógicos, que são vetores delineados no ordenamento jurídico para fins de fixação da indenização.

Portanto, inexistente qualquer retoque a ser efetivado na sentença vergastada, tendo em vista que o órgão judicial monocrático ponderou as circunstâncias fáticas apresentadas em harmonia com as hipóteses legais que disciplinam o caso concreto.

Nesse sentido colaciono julgado da colenda Primeira Câmara Cível deste Tribunal em situação semelhante a veiculada nestes autos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA. INOCORRÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO BANCO INSURGENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DESPROVIMENTO. - A equivocada compensação de cheques pela instituição bancária, ocasionando a desorganização das finanças da correntista, acarretando na formação de saldo devedor, configura dano moral a ser indenizado. RECURSO ADESIVO. VALOR DA CONDENAÇÃO FIXADO EM PATAMAR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE DE AUMENTO DA VERBA HONORÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL. - Na fixação do montante indenizatório por gravames morais, deve-se buscar atender à duplicidade de fins a que a indenização se presta, atentando para a capacidade do agente causador do dano, amoldando-se a condenação de modo que as finalidades de reparar a vítima e punir o infrator caráter pedagógico sejam

atingidas. - Estando a verba advocatícia fixada pelo Juiz a quo dissociada dos ditames legais, é necessária sua majoração. TJPB - Acórdão do processo nº 02520080030148001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DR. RICARDO VITAL DE ALMEIDA - j. em 10/11/2011

Por fim, devolve a apelante questionamento relativo ao termo inicial dos juros de mora, aduzindo que este incide do arbitramento do quantum indenizatório.

O Juízo a quo determinou a incidência de juros de mora da citação.

Sobre a indenização a título de dano moral incidem juros de mora da data do evento (Súmula 54 do STJ).

Logo, incompatível com a dogmática jurídica em vigor o termo inicial do juros de mora, impondo a modificação desse ponto da sentença.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para determinar a incidência de juros de mora a partir da data do evento (Súmula 54 do STJ).

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de junho de 2016, conforme certidão de julgamento de f. 276, o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Abrahan Lincoln da Cunha Ramos. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa-PB, 30 de junho de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira
RELATOR